CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 10/09/76

DIGITALIZADO EM: 27/03/07 Roberta Regina FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 123/76

ASSUNTO: Concede isenção, por cinco anos, à pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifícios - garagem nas zonas ZC-1 e ZC-2 e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0028

LEI Nº 4774 DE 11/11/76

DIOM Nº 6036 DE 17/11/76

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 047741976
Projeto: 01231976
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ISENCAO

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A.O.D.F.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 4774 DE 22 DE Novembro DE 1.976.

Concede isenção, por cinco anos, à pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifícios-garagem nas zonas ZC-1 e ZC-2 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - À pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifícios-garagem nas Zonas ZC-1 e ZC-2, definidas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 4486, de 27 de fevereiro de 1.975, será concedida, por cinco anos, isenção do Imposto Predial sobre o imóvel e do Imposto Sobre Serviços que incida sobre a atividade no estacionamento.

Parágrafo Único - Para gozo do favor fiscal deste artigo, os Edifícios-garagem deverão ser construídos dentro em 2 (dois) anos e obedecer às exigências da presente lei.

Art. 2º - Os Edifícios-garagem, além das normas estabelecidas no artigo 52, da mesma Lei Municipal nº 4486, deverão atender às seguintes exigências:

a) - entrada localizada antes dos serviços de controle e recepção dos veículos e reserva de área destinada à acumulação de veículos em percentual não inferior à 5% (cinco por cento) da área total de vagas;

b) - entrada e saída por 2 (dois) vãos, no mínimo, com largura mínima de 3,00 ms. (três metros) cada um, ou de 6,00ms. (seis metros) para vão único;

- s e g u e -

CÂMARA JUDICIAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

c) - passagem para pedestre, da largura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) no pavimento de acesso dos veículos, quando houver vãos de entrada e saída para logradouros diferentes, de modo a permitir o trânsito de um para outro;

d) - existência de vãos para o exterior na proporção de 1/10 (um décimo) da área do piso, quando providos de rampas e elevadores simples de veículos, estabelecida a largura mínima de 3,00 (três metros) para a pista de circulação;

e) - elevador com capacidade mínima para 5 (cinco) passageiros, quando tenham pelo menos 5(cinco) pavimentos, ainda que providos de rampas;

f) - existência de escada interna, ligando todos os pavimentos, com largura mínima de 1,00 m. (um metro), ainda que providos de rampas ou elevadores;

g) - saída em vão que meça no mínimo 2,50ms.(dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo da pista, mantida esta largura para dentro do afastamento até 2,00ms. (dois metros) no mínimo, de modo a assegurar a visibilidade dos pedestres em trânsito pelo passeio.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da exigência da alínea g, deste artigo, os Edifícios-garagem afastados 5,00ms. (cinco metros) no mínimo do alinhamento do logradouro.

Art. 3º - Nos projetos de Edifícios-garagem de que trata esta lei, constarão obrigatoriamente as indicações gráficas dos esquemas de circulação dos veículos e localização de cada vaga, não se considerando as rampas, passagens e circulação, para efeito de cálculo de áreas necessárias ao estacionamento.

Art. 4º - Nos projetos e alvarás de obras e localização, constará obrigatoriamente a capacidade máxima de estacionamento.

Art. 5º - Nos Edifícios-garagem providos apenas de rampas, serão obedecidas as condições seguintes:

a) - início a partir da distância mínima de 2, 00 ms. (dois metros) da linha de testada da edificação;

b) - largura mínima de 3,00ms. (três metros), quando construídas as rampas em linha reta e de 3,50ms. (três metros e cinquenta centímetros) quando constrídas em curva, sujeita esta ao raio mínimo de 6,00m. (seis metros);

c) - inclinação máxima de 10% (dez por cento), ressalvado o caso de acesso a apenas 1 (um) pavimento, com desnível de 2,50ms. (dois metros e cinquenta centímetros), no caso em que seja tolerada a inclinação de até 20 % (vinte por cento).

Art. 6º - Nos Edifícios-garagem de que trata esta lei, quando prevista a instalação de elevadores para veículos, será obrigatoriamente observada distância mínima de 7,00ms. (sete metros) entre eles e a linha de fachada, para permitir as manobras necessárias à saída de frente do veículo para o logradouro.

Art. 7º - Nos Edifícios-garagem, de que trata esta lei, haverá obrigatoriamente destinada à administração dependência própria, com instalação de banheiros para homens e mulheres, com sanitário e lavatório, e banheiros de serviços para os empregados.

Art. 8º - Fica estabelecido o pé direito livre de no mínimo 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros) para a dependência destinada à guarda de veículos.

- s e g u e -

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 1.976.

Dr. Evandro Ayres de Moura
-Prefeito Municipal-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0028

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 997
Data / 10-9-76

Senhor Presidente :

Valho-me da atribuição que me confere o artigo 63, item VI, da Lei Estadual nº 9457, de 4 de junho de 1971 - Lei Orgânica dos Municípios Cearenses - para encaminhar a essa ilustre Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei.

Angustioso problema que vem desafiando as administrações municipais é aquele que se relaciona com o estacionamento de veículos.

A celeridade do desenvolvimento da industria automobilistica no País criou um mercado interno que se amplia dia a dia. Daí o aumento considerável de veículos a motor em todas as Cidades.

Se, de um lado, oferece condições de relativo atendimento ao transporte de passageiros, por outro lado, gerou congestionamento das vias urbanas, incapacitadas de estabelecer o estacionamento ideal ou regular.

Decorrentemente, em Fortaleza, que não podia fugir à contigência geral, proliferam postos de estacionamento comercial, em pleno centro da cidade, com o aproveitamento da derruição de antigos prédios, os quais, como verdadeiras cáries, se abrem em várias quadras.

O Município, ressentido com a arrecadação do Imposto Predial, até então incidente, tem no Imposto Sobre Serviço fonte onde haure recursos para os compromissos da Administração.

Urge conter, por assim dizer, essa proliferação de postos de estacionamento comuns que dão à Cidade situação constrangedora.

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO GERÔNCIO BEZERRA
DD. Presidente da Camara Municipal de Fortaleza
N e s t a

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Á semelhança de outras grandes Cidades, a solução em opção será a autorização legislativa que permita a construção de Edifícios - garagem, onde se abriguem os veículos, em condições técnicas adequadas.

Pela Lei Municipal nº 4486, de 27 de Fevereiro de 1975, publicada no Diário Oficial do Município de 12 de Março do mesmo ano, não era permitido, nas zonas ZC-1 e ZC-2, a construção de garagens ou estacionamento nas edificações nelas situadas (art. 59).

Diante do problema que se agrava, o Chefe do Executivo Municipal encaminha agora projeto de lei que autoriza, naquelas zonas, a construção de Edifícios - garagem, com observância rigorosas de exigências adequadas ao melhor funcionamento para o estacionamento comercial de veículos.

Para estimular, no curto prazo de 2 (dois) anos para essas construções, oferece isenção, por cinco (5) anos de Imposto Predial devido pelo imóvel onde se instala a garagem e de Imposto Sobre Serviço devido pela atividade ali exercida.

Ganhará a Cidade Edifícios - garagem, cuja tipicidade se caracteriza nas exigências estabelecidas, e paulatinamente desaparecerão os atuais postos que lhe dão fealdade e percalços.

No exame da matéria, os ilustrados Vereadores hão de atentar para o estudo a que foi submetido assunto de tanta magnitude para a vida urbana.

Poupando-me a maiores especificações, ofereço esta proposição ao debate dos ilustrados Pares de V.Exa., a quem rendo protestos de consideração e apreço.

Paço Municipal, em 08 de Agosto de 1.976.

Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

Em 03 / 11 / 76
PRESIDENTE

Aprovado em 1a. discussão
Em 03 / 11 / 1976
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 123/76 DE 10 DE 09 DE 1.976.

Às Comissões de Urbanismo e Finanças e Legislação.

Em 10-8-76

Concede isenção, por cinco anos, à pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifícios - garagem nas zonas ZC-1 e ZC-2 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO ESTA LEI:

Art. 1º - Á pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifícios - garagem nas Zonas ZC-1 e ZC-2, definidas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 4486, de 27 de fevereiro de 1975, será concedida, por cinco anos, isenção do Imposto Predial sobre o imóvel e do Imposto Sobre Serviço que incida sobre a atividade no estacionamento.

Paragrafo Único - Para gozo do favor fiscal deste artigo, os Edificios - garagem deverão ser construidos dentro em 2 (dois) anos e obedecer às exigências da presente lei.

Art. 2º - Os Edifícios - garagem, além das normas estabelecidas no artigo 52, da mesma Lei Municipal nº 4486, deverão atender às seguintes exigências :

a) - entrada localizada antes dos serviços de contrôle e recepção dos veículos e reserva de área destinada à acumulação de veículos em percentual não inferior à 5% (cinco por cento) da área total de vagas;

b) - entrada e saída por 2 (dois) vãos, no mínimo, com largura mínima de 3,00 ms (três metros) cada uma, ou de 6,00ms (seis metros) para vão único;

c) - passagem para pedestre, da largura mínima de 1,20 m (hum metro e vinte centimetros) no pavimento de acesso dos veículos, quando houver vãos de entrada e saída para logradouros diferentes, de modo a permitir o trânsito de um para outro;

Aprovado em 2a. discussão
Em 3 / 11 / 1976
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 3 / 11 / 76
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

d) - existência de vãos para o exterior na proporção de 1/10 (um décimo) da área do piso, quando providos de rampas e elevadores simples de veículos, estabelecida a largura mínima de 3,00 (três metros) para a pista de circulação;

e) - elevador com capacidade mínima para 5 (cinco) passageiros, quando tenham pelo menos 5 (cinco) pavimentos, ainda que providos de rampas;

f) - existência de escada interna, ligando todos os pavimentos, com largura mínima de 1,00m (um metro), ainda que providos de rampas ou elevadores;

g) - saída em vão que meça no mínimo 2,50 ms (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo da pista, mantida esta largura para dentro do afastamento até 2,00 ms (dois metros) no mínimo, de modo a assegurar a visibilidade dos pedestres em transito pelo passeio.

Paragrafo Único - Ficam dispensados da exigência da alínea g , deste artigo, os Edificios - garagem afastados 5,00 ms (cinco metros) no mínimo do alinhamento do logradouro.

Art. 3º - Nos projetos de Edificios - garagem de que trata esta lei, constarão obrigatoriamente as indicações gráficas dos esquemas de circulação dos veículos e localização de cada vaga, não se considerando as rampas, passagens e circulação, para efeito de cálculo de áreas necessárias ao estacionamento.

Art. 4º - Nos projetos e alvarás de obras e localização, constará obrigatoriamente a capacidade máxima de estacionamento.

Art. 5º - Nos Edifícios - garagem providos apenas de rampas, serão obedecidas as condições seguintes :

a) - inicio a partir da distância minima de 2,00 ms (dois metros) da linha de testada da edificação;

b) - largura mínima de 3,00 ms (três metros), quando construídas as rampas em linha reta e de 3,50 ms (três metros e cinquenta centimetros), quando construidas em curva, sujeita esta ao raio mínimo de 6,00m (seis metros);

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

c) - inclinação máxima de 10% (dez por cento), ressalvado o caso de acesso a apenas 1 (um) pav-mento, com desnível de 2,50 ms (dois metros e cinquenta centímetros), no caso em que seja tolerada a inclinação de até 20% (vinte por cento).

Art. 6º - Nos Edifícios-garagem de que trata esta lei, quando prevista a instalação de elevadores para veículos, será obrigatoriamente observada distância mínima de 7,00 ms (sete metros) entre eles e a linha de fachada, para permitir as manobras necessárias à saída de frente do veículo para o logradouro.

Art. 7º - Nos Edifícios - garagem, de que trata esta lei, haverá obrigatoriamente destinada à Administração dependência própria, com instalação de banheiros para homens e mulheres, com sanitário e lavatório, e banheiros de serviços para os empregados.

Art. 8º - Fica estabelecido o pé direito livre de no mínimo 2,20 metros (dois metros e vinte centimetros) para a dependência destinada à guarda de veículos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 123/76.

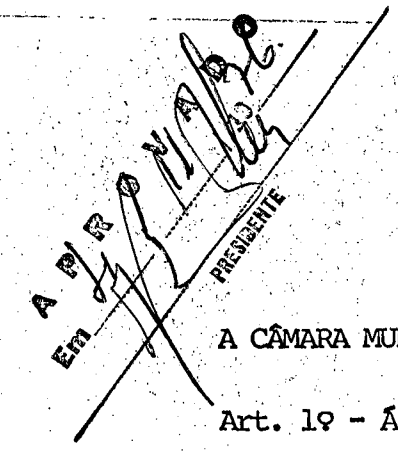

Concede isenção, por cinco anos, à pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifícios - garagem nas zonas ZC-1 e ZC-2 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifícios - garagem nas Zonas ZC-1 e ZC-2, definidas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 4486, de 27 de fevereiro de 1975, será concedida, por cinco anos, isenção do Imposto Predial sobre o imóvel e do Imposto Sobre Serviço que incida sobre a atividade no estacionamento.

Paragrafo Único - Para gozo do favor fiscal deste artigo, os Edificios - garagem deverão ser construidos dentro em 2 (dois) anos e obedecer às exigências da presente lei.

Art. 2º - Os Edifícios - garagem, além das normas estabelecidas no artigo 52, da mesma Lei Municipal nº 4486, deverão atender às seguintes exigências :

a) - entrada localizada antes dos serviços de contrôle e recepção dos veículos e reserva de área destinada à acumulação de veículos em percentual não inferior à 5% (cinco por cento) da área total de vagas;

b) - entrada e saída por 2 (dois) vãos, no mínimo, com largura mínima de 3,00 ms (três metros) cada uma, ou de 6,00ms (seis metros) para vão único;

c) - passagem para pedestre, da largura mínima de 1,20 m (hum metro e vinte centimetros) no pavimento de acesso dos veículos, quando houver vãos de entrada e saída para logradouros diferentes, de modo a permitir o trânsito de um para outro;

Cont.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

d) - existência de vãos para o exterior na proporção de 1/10 (um décimo) da área do piso, quando providos de rampas e elevadores simples de veículos, estabelecida a largura mínima de 3,00 (três metros) para a pista de circulação;

e) - elevador com capacidade mínima para 5 (cinco) passageiros, quando tenham pelo menos 5 (cinco) pavimentos, ainda que providos de rampas;

f) - existência de escada interna, ligando todos os pavimentos, com largura mínima de 1,00m (um metro), ainda que providos de rampas ou elevadores;

g) - saída em vão que meça no mínimo 2,50 ms (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo da pista, mantida esta largura para dentro do afastamento até 2,00 ms (dois metros) no mínimo, de modo a assegurar a visibilidade dos pedestres em transito pelo passeio.

Paragrafo Único - Ficam dispensados da exigência da alínea g, deste artigo, os Edificios - garagem afastados 5,00 ms (cinco metros) no mínimo do alinhamento do logradouro.

Art. 3º - Nos projetos de Edificios - garagem de que trata esta lei, constarão obrigatoriamente as indicações gráficas dos esquemas de circulação dos veículos e localização de cada vaga, não se considerando as rampas, passagens e circulação, para efeito de cálculo de áreas necessárias ao estacionamento.

Art. 4º - Nos projetos e alvarás de obras e localização, constará obrigatoriamente a capacidade máxima de estacionamento.

Art. 5º - Nos Edifícios - garagem providos apenas de rampas, serão obedecidas as condições seguintes :

a) - inicio a partir da distância minima de 2,00 ms (dois metros) da linha de testada da edificação;

b) - largura mínima de 3,00 ms (três metros), quando construídas as rampas em linha reta e de 3,50 ms (três metros e cinquenta centimetros), quando construidas em curva, sujeita esta ao raio mínimo de 6,00m (seis metros);

Cont.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ACÓRDÃO

c) - inclinação máxima de 10% (dez por cento), ressalvado o caso de acesso a apenas 1 (um) pavimento, com desnível de 2,50 ms (dois metros e cinquenta centímetros), no caso em que seja tolerada a inclinação de até 20% (vinte por cento).

Art. 6º - Nos Edifícios-garagem de que trata esta lei, quando prevista a instalação de elevadores para veículos, será obrigatoriamente observada distância mínima de 7,00 ms (sete metros) entre eles e a linha de fachada, para permitir as manobras necessárias à saída de frente do veículo para o logradouro.

Art. 7º - Nos Edifícios - garagem, de que trata esta lei, haverá obrigatoriamente destinada à Administração dependência própria, com instalação de banheiros para homens e mulheres, com sanitário e lavatório, e banheiros de serviços para os empregados.

Art. 8º - Fica estabelecido o pé direito livre de no mínimo 2,20 metros (dois metros e vinte centimetros) para a dependência destinada à guarda de veículos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de novembro de 1976

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

OF. Nº 1415

Fortaleza, 05 de novembro de 1973

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 5.497, de 04 de junho de 1972, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara que "Concede isenção, por cinco anos, à pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifício garagem nas zonas ZC-1 e ZC-2 e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª, nossos protestos de estima e consideração.

Antonio Geronço Bezerra
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Evandro Ayres de Moura
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

OF. Nº 1415

Fortaleza, 05 de novembro de 1972

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 5.4[illegible], de 04 de junho de 1972, combinado com o seu artigo 63, nº [illegible], tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara que "Concede isenção, por cinco anos, à pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifício-garagem nas zonas ZC-1 e ZC-2 e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª, nossos protestos de estima e consideração.

Antônio Geronimo Bezerra
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Evandro Ayres de Moura
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NOEF.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1.976.

Concede isenção, por cinco anos, à pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifícios-garagem nas zonas ZC-1 e ZC-2 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - À pessoa física ou jurídica que construir e/ou explorar edifícios-garagem nas Zonas ZC-1 e ZC-2, definidas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 4436, de 27 de fevereiro de 1.975, será concedida, por cinco anos, isenção do Imposto Predial sobre o imóvel e do Imposto sobre Serviços que incida sobre a atividade do estacionamento.

Parágrafo Único - Para gozo do favor fiscal deste artigo, os Edifícios-garagem deverão ser construídos dentro de 2 (dois) anos e obedecer às exigências da presente lei.

Art. 2º - Os Edifícios-garagem, além das normas estabelecidas no artigo 52, da mesma Lei Municipal nº 4436, deverão atender às seguintes exigências:

a) - entrada localizada antes dos serviços de controle e recepção dos veículos e reserva de área destinada à acumulação de veículos em percentual não inferior à 5% (cinco por cento) da área total de vagas;

b) - entrada e saída por 2 (dois) vãos, no mínimo, com largura mínima de 3,00 ms. (três metros) cada um, ou de 6,00ms. (seis metros) para vão único;

- s e g u e -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

c) - passagem para pedestre, da largura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) no pavimento de acesso dos veículos, quando houver vãos de entrada e saída para logradouros diferentes, de modo a permitir o trânsito de um para outro;

d) - existência de vãos para o exterior na proporção de 1/10 (um décimo) da área do piso, quando providos de rampas e elevadores simples de veículos, estabelecida a largura mínima de 3,00 (três metros) para a pista de circulação;

e) - elevador com capacidade mínima para 5 (cinco) passageiros, quando tenham pelo menos 5(cinco) pavimentos, ainda que providos de rampas;

f) - existência de escada interna, ligando todos os pavimentos, com largura mínima de 1,00 m. (um metro), ainda que providos de rampas ou elevadores;

g) - saída em vão que meça no mínimo 2,50ms.(dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo da pista, mantida esta largura para dentro do afastamento até 2,00ms. (dois metros) no mínimo, de modo a assegurar a visibilidade dos pedestres em trânsito pelo passeio.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da exigência da alínea g, deste artigo, os Edifícios-garagem afastados 5,00ms. (cinco metros) no mínimo do alinhamento do logradouro.

Art. 3º - Nos projetos de Edifícios-garagem de que trata esta lei, constarão obrigatoriamente as indicações gráficas dos esquemas de circulação dos veículos e localização de cada vaga, não se considerando as rampas, passagens e circulação, para efeito de cálculo de áreas necessárias ao estacionamento.

- s e g u e -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 4º - Nos projetos e alvarás de obras e localização, constará obrigatoriamente a capacidade máxima de estacionamento.

Art. 5º - Nos Edifícios-garagem providos apenas de rampas, serão obedecidas as condições seguintes:

a) - início a partir da distância mínima de 2, 00 ms. (dois metros) da linha de testada da edificação;

b) - largura mínima de 3,00ms. (três metros), quando construídas as rampas em linha reta e de 3,50ms. (três metros e cinquenta centímetros) quando constrídas em curva, sujeita esta ao raio mínimo de 6,00m. (seis metros);

c) - inclinação máxima de 10% (dez por cento), ressalvado o caso de acesso a apenas 1 (um) pavimento, com desnível de 2,50ms. (dois metros e cinquenta centímetros), no caso em que seja tolerada a inclinação de até 20 % (vinte por cento).

Art. 6º - Nos Edifícios-garagem de que trata esta lei, quando prevista a instalação de elevadores para veículos, será obrigatoriamente observada distância mínima de 7,00ms. (sete metros) entre eles e a linha de fachada, para permitir as manobras necessárias à saída de frente do veículo para o logradouro.

Art. 7º - Nos Edifícios-garagem, de que trata esta lei, haverá obrigatoriamente destinada à administração dependência própria, com instalação de banheiros para homens e mulheres, com sanitário e lavatório, e banheiros de serviços para os empregados.

Art. 8º - Fica estabelecido o pé direito livre de no mínimo 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros) para a dependência destinada à guarda de veículos.

- s e g u e -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1.976.

Dr. Evandro Ayres de Moura
-Prefeito Municipal -